



ILMO (A) . SENHOR (A)  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CE

## RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.10.09.30-CP-ADM

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA : 1ª ETAPA DE RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL QUE LIGA A CE-341 À LOCALIDADE DE ERVA MOURA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE-CE.

**DATA DA LICITAÇÃO:** 20 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 09:00H

**PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO:** 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ATÉ:** 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

*Recebido  
22/12/2023  
às 10:52h*



A empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.875.938/0001-13**, sediada na Av. Prefeito Jacques Nunes, nº 1538/C, Sala 03, Centro, Tianguá-CE, CEP: 62320-077, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 2001099083786 SSP-CE, inscrito sob o CPF nº 600.254.153-52, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, ou, faça subir à autoridade superior devidamente informada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão sobre o julgamento dos documentos de habilitação no dia 18 de Dezembro 2023, conforme publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e ATA De Julgamento da Habilitação, disponibilizada no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE.

Assim, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, temos que a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de peça recursal inicia-se a partir de 19/12/2023 e, por sua vez, irá se findar no dia 26 de Dezembro 2023.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

#### 2. - DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.



As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

### 2.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, **concedendo efeito suspensivo** à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifo Nosso)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

### 3. - DOS FATOS

No entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital foram satisfeitos, no entanto, esta douta Comissão ponderou pelo seguinte apontamento, nos termos do Resultado de Habilitação, divulgado na imprensa oficial em 18 de dezembro de 2023, vejamos:

O constante na publicação do dia 18 de Dezembro de 2023 do Diário Oficial do Estado do Ceará apresenta:

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Pentecoste - Resultado de Habilitação. O Município de Pentecoste, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação da licitação na modalidade Concorrência nº 2023.10.09.30-CP-ADM, cujo objeto é a Contratação de serviços de engenharia para 1ª Etapa de recuperação da estrada vicinal que Liga Ce-341 à Localidade de Erva Moura, Zona Rural no Município de Pentecoste. Após análise da documentação chegou-se ao seguinte resultado: Foram Habilitadas para fase subsequente do procedimento licitatório as empresas: 01- Klebio Landim de Franca LTDA, 02- Emilio Marcos Franco Alves ME, 03- AOS Construções LTDA, 04- AMV Projetos & Construções EIRELI- EPP, 05- VAP Construções LTDA, 06- VK Construções e Empreendimentos LTDA, 07- Brimax Engenharia LTDA, 08- Marfhy's Construções e Serviços de Edificações LTDA, 09 – AR Construções e Obras de Instalações LTDA, 10- TECTA Construções e Serviços LTDA; 11- Agua Construções e Incorporações LTDA, 12- Leal Construções e Serviços LTDA, 13- Consbril Construções & Empreendimentos LTDA, 14- Construvasp Construções & Serviços LTDA, 15- LC Projetos E Construções LTDA, 16- Litorânea Empreendimentos LTDA, 17- COMAR – Construção Locação e Refrigeração LTDA, 18- Itapajé Construção e Serviços LTDA, 19- Construtora Borges Carneiro LTDA, 20- Estrutural Engenharia e Construções LTDA, 21- CONJASF – Construtora de Ajudagem LTDA. Fica aberto o prazo recursal, previsto no art.109, inciso I, alínea "a" do vigente Estatuto de Licitações. Nada mais havendo a ser consignado em Ata, foi encerrada a sessão. Pentecoste (CE), 13 de Dezembro de 2023. Ivina Kagila Bezerra de Almeida - Presidente da Comissão de Licitação.

LINK: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20231218/do20231218p02.pdf>

Já na Ata de Julgamento de habilitação, disponibilizado pela comissão de licitação no site do TCE traz a seguinte:

documentação de habilitação da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA nº 2023.10.09.30-CP-ADM, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA 1ª ETAPA DE RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL QUE LIGA CE-341 À LOCALIDADE DE ERVA MOURA, ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE. Conforme discrimina o Edital de CONCORRÊNCIA, Processo nº 2023.10.09.30-CP-ADM, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a Presidente da Comissão de Licitação e seus membros procederam a análise dos documentos de habilitação, destacando que o item 4.2.4.2 foi analisado pelo representante do setor de engenharia do município de Pentecoste, e chegou-se aos seguintes resultados, EMPRESAS INABILITADAS: 01- URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA LTDA, por descumprir o item 4.2.4.2, alínea "c" do edital, considerando que a certidão de acervo com atestado do responsável técnico (Engenheiro Civil), não contempla a parcela de maior relevância: "c) ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E ROMPEDOR ACOPLADO"; 02- VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprir o item 4.2.4.2, alínea "c" do edital, considerando que a certidão de acervo com atestado do responsável técnico (Engenheiro Civil), não contempla a parcela de maior relevância: "c) ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E ROMPEDOR ACOPLADO"; 03- ALPHATECH CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, por não apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, descumprindo o item 4.2.5.3 do Edital; 04- MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI ME, por descumprir o item 4.2.4.2,

Praca Bernardino Gomes Bezerra, 837 Pentecoste- CE  
 CNPJ: 07.682.631/0001-38  
 Fone: (83) 3352-2617

O constante no item 4.2.4.2, alínea "C" do Edital traz a seguinte redação:

#### **4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.2.4.1 – Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.4.2 – **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecidos pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO** que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

- a) EXECUÇÃO DE BOCA E CORPO DE BUEIROS TUBULARES;
- b) REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRAMENTO);
- c) ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E ROMPEDOR ACOPLADO.



VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 CNPJ nº: 24.875.938/0001-13

AV Prefeito Jacques Nunes – Nº 1538-C- Sala 03 – Centro - Tianguá- Ceará  
 E-mail: [via.urbana@hotmail.com](mailto:via.urbana@hotmail.com) / Fone: (88) 2133-2711



Ocorre que, o motivo que a Comissão de Licitação do Município de PENTECOSTE - CE aponta para inabilitar a proponente é totalmente descabido, incoerente e não mostra consonância com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não se coaduna com a realidade documental apresenta ao processo em epigrafe, pois foi enviado juntamente com a documentação de habilitação, diversos Acervos Técnicos com Atestados, do Engenheiro Civil indicado, o Sr. **JOSÉ JONAS TABOZA DE SOUZA, CREA-CE nº 061447319-5**, que por meio destes acervos apresentados, comprova a qualificação técnica exigida, com itens bastante similares e outros até mais complexos e superiores ao exigido no edital convocatório. Portanto, o motivo pela qual a Comissão de Licitação inabilitou a recorrente, com alegação de descumprimento do item 4.2.4.2, alínea "C", não deve prosperar.

### 3.1 - DA COMPLEXIDADE TÉCNICA

A parcela de maior relevância do item 4.2.4.2, alínea "C" é: ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E ROMPEDOR ACOPLADO.

A suposta ausência do item solicitado no Edital, como item de maior relevância, segundo a própria tabela da Seinfra a composição do item é composta pelos seguintes matérias, equipamentos e pessoal técnico:

C5177 - ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E ROMPEDOR ACOPLADO					
Preço Adotado: 81,7000					Unid: M3
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
19402	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA C/ ROMPEDOR (CHI)	H	0,0830	214,0181	17,7635
19401	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA C/ ROMPEDOR (CHP)	H	0,1250	511,5184	63,9398
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					81,7033
Total Simples					81,70
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
TOTAL GERAL					81,70

Consta-se nos acervos apresentados por esta Requerente atividades descrição / especificações / características similares ao do item em questão.

Dentre os acervos apresentados, podemos citar alguns deles como:

3.0		MOVIMENTO DE TERRA		
3.1	72915	ESCAVAÇÃO MECANICA DE VALA EM MATERIAL DE 2A. CATEGORIA ATE 2 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZACAO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA	M3	170,38

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ nº: 24.875.938/0001-13

AV Prefeito Jacques Nunes - Nº 1538-C- Sala 03 - Centro - Tianguá- Ceará  
E-mail: [via.urbana@hotmail.com](mailto:via.urbana@hotmail.com) / Fone: (88) 2133-2711

ITEM APRESENTADO PELA RECORRENTE NA CAT N° 194531/2019, PÁG 05, ITEM N° 3.1.

Nota-se que o item apresentado, trata-se de um item da Tabela SINAPI e o item solicitado no Edital é da Tabela SEINFRA. O itens são compostos por nomenclaturas pouco diferente um do outro, porem os serviços, equipamentos, especificações técnicas de ambos, são similares ao grau de complexidade.

A composição do Item apresentado é a seguinte:

SINAPI	72915	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 2A. CATEGORIA ATÉ 2 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA	M³		9,00	9,32
SINAPI	8E316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,125	14,41	15,89
SINAPI	9C991	ESCAVADORA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 T, POTÊNCIA LÍQUIDA 110 HP - CHP DIURNO. AF_10/2014	CHP	0,0625	115,30	117,57

ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 2A. CATEGORIA ATÉ 2 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA. - (SINAPI - 72915)					Unid.: m³
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
SINAPI - 88316	Servente com encargos complementares	h	0.1250	14.55	1,81
SINAPI - 90991	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,80 m³, peso operacional 17,8 T. potência líquida 110 HP - CHP diurno	h	0.0625	109.59	6,84
<b>Total :</b>					<b>8,65</b>
<b>Total Geral =</b>					<b>8,65</b>

Outros itens que foram apresentados pela recorrente na CAT n° 232789/2021, pagina 09 é o seguinte:

3		<b>MOVIMENTAÇÃO DE TERRA</b>		
3.1	C2840	INDENIZAÇÃO DE JAZIDA	M3	19331,21
3.2	C3163	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL ADICIONAL DE JAZIDA P/ RECOMPOSIÇÃO DE SUB-BASE/BASE/REVESTIMENTO PRIMÁRIO	M3	19331,21
3.3	C3144	TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 Km E 30,00 Km (Y = 0,55X + 0,81)	T	23197,45
3.4	C3145	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 95% P.N	M3	17104,70
3.5	C3253	BRITA PRODUZIDA PARA USOS DIVERSOS	M3	2226,51
3.6	C4161	TRANSPORTE LOCAL C/ DMT SUPERIOR A 30,00 Km (Y = 0,43X + 0,81)	T	3562,42
4		<b>DRENAGEM E DRAGAGEM DO RIACHO DO PARQUE DA CIDADE</b>		
4.1	C3375	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXOS	KM	100,00
4.2	C3527	LIMPEZA MECANIZADA DE AGUAPÉS EM LAGOAS	M2	4906,34
4.3	C4283	DRAGAGEM INCLUINDO MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO DA DRAGA	M3	4906,34
4.4	C2789	ESCAVAÇÃO MECÂNICA SOLO DE 1A CAT. PROF. ATÉ 2.00m	M3	4447,52
4.5	C0708	CARGA MECANIZADA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	4339,52





É cristalino, que por diversas vezes a recorrente apresentou diversos itens bastante complexos, alguns similares e outros superiores aos itens solicitados no Edital.

Demonstrando outra composição do item na SEINFRA, podemos apresentar o seguinte:

<b>C3527 - LIMPEZA MECANIZADA DE AGUAPÉS EM LAGOAS</b>						
<b>Preço Adotado: 3,2700</b>						<b>Unid: M2</b>
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Unidade</b>	<b>Coefficiente</b>	<b>Preço</b>	<b>Total</b>	
<b>MAO DE OBRA</b>						
12543	SERVENTE	H	0,1000	18,4600	1,8460	
					<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>	
					<b>1,8460</b>	
<b>EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>						
10735	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CHP)	H	0,0050	284,4726	1,4224	
					<b>TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>	
					<b>1,4224</b>	
					<b>Total Simples</b>	<b>3,27</b>
					<b>Encargos</b>	<b>INCLUSOS</b>
					<b>BDI</b>	<b>0,00</b>
					<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3,27</b>

Serviços este que é utilizado como equipamento um "Escavadeira Hidráulica", equipamento similar ao utilizado na parcela de maior relevância do item 4.2.4.2, alínea "C".

Absolutamente nada, justificam a inabilitação da recorrente, sendo um decisão totalmente equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito às normas legais vigente, especialmente aquelas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 - merecendo revisão e reconsideração.

Permanecer o entendimento, de que a recorrente encontrasse inabilitada, transparecerá direcionamento da presente licitação.

As regras editalícias devem ser aplicadas e interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o § 1º, inciso I, do Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº: 24.875.938/0001-13

AV Prefeito Jacques Nunes - Nº 1538-C- Sala 03 - Centro - Tianguá- Ceará

E-mail: [via.urbana@hotmail.com](mailto:via.urbana@hotmail.com) / Fone: (88) 2133-2711



sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifo Nosso)

### 3.2 - DA SIMILARIDADE

O § 3º do art. 30 da lei de licitações proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulada que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviços igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares (Nova Lei de Licitações - art. 67, II, Lei nº 14.133/2021).

A não observância quanto á similaridade, acarreta nitidamente violação à lei maior. Como podemos notar, não há menção a similaridade, vejamos agora o que diz a Lei 8.666/93, art. 30, § 3º, *ipsis litteris*:

**Lei nº 8.666/93**

**Art. 30, (...)**

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo Nosso)

**Lei nº 14.133/2021**

**Art. 67 (...)**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (Grifo Nosso)

Como podemos ver, na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021, prevê a "**SIMILARIDADE**" dos atestados de Capacidade Técnica.

Para esclarecer melhor a questão de "Similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU

**Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços*

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº: 24.875.938/0001-13

AV Prefeito Jacques Nunes - Nº 1538-C- Sala 03 - Centro - Tianguá- Ceará

E-mail: [via.urbana@hotmail.com](mailto:via.urbana@hotmail.com) / Fone: (88) 2133-2711





idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

**Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego**

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

**Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas**

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

**Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente à cada item do objeto licitado.

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior numero possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado jurista Adilson de Abreu Dallari:



"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva: deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver um elasticidade em função do objetivo da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Grifo Nosso)

Presume-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento dos documentos de habilitação, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante a processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

E antes que esta Douta Comissão alegue que o inconformismo relacionado a uma exigência editalícia deveria ser trazido em sede de impugnação e que portando tal direito estaria precluso, temos a informar que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, quando eivados de vícios, podendo inclusive anular ou revogar a depender da situação fática. Esse é o entendimento, diga-se de passagem, do Supremo Tribunal Federal, ao exarar a Súmula nº 473. Acrescente-se a isso a possibilidade da reforma da decisão recorrida em via judicial, ultrapassada todas as tentativas na via administrativa.

Entendemos que o equívoco cometido pela Comissão de Licitação, visto a complexidade do procedimento e a quantidades de empresas participantes é compreensível, porém não podemos seguir o processo



sem sua imediata correção, pois afetaria indubitavelmente a lisura do certame e prejudicaria a busca da proposta mais vantajosa.

Não podemos de levantar outro ponto que merece destaque é o fato de nossa empresa ter atendido a todos os requisitos de habilitação, inclusive os relativos à qualificação fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e o simples fato de um julgamento equivocado baseado em uma cláusula com exigência exorbitante e infundada nos afastar do processo. Ora, se a licitante consegue demonstrar capacidade técnica profissional os itens de relevância solicitados e dentre todas as demais exigência para a execução dos serviços, a nosso entender, a mesma Comissão que nos inabilitou deveria perceber que somos capazes para realização das atividades previstas no Projeto Básico, fazendo valer o princípio da competitividade, visto que podemos apresentar proposta mais vantajosa para esta municipalidade.

Considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, denota-se que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

#### 4. - DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **VIA URBANA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.875.938/0001-13 **HABILITADA** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ nº: 24.875.938/0001-13

AV Prefeito Jacques Nunes - Nº 1538-C- Sala 03 - Centro - Tianguá - Ceará  
E-mail: [via.urbana@hotmail.com](mailto:via.urbana@hotmail.com) / Fone: (88) 2133-2711



esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.


**A inobservância da matéria abordada no presente Recurso, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.**

Colocamo-nos à inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.

Nestes Termos,

Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Tianguá-CE, 19 de Dezembro de 2023.

  
VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 24.875.938/0001-13  
FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA  
CPF: 600.254.153-52  
TITULAR DA EMPRESA